

LIBERTAS FACULDADES INTEGRADAS
CURSO DE DIREITO

Luana de Mattos Forte

**Métodos de soluções de conflito e a protelação recursal como
desestímulo à conciliação no juizado especial cível**

São Sebastião do Paraíso – MG

2020

Luana de Mattos Forte

**Métodos de soluções de conflito e a protelação recursal como
desestímulo à conciliação no juizado especial cível**

Trabalho de Curso apresentado à Libertas
Faculdades Integradas para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Renato Marinzeck da Silva.

Linha de pesquisa: Direito, Estado e Sociedade.

São Sebastião do Paraíso – MG

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Luana de Mattos Forte

Métodos de soluções de conflito e a protelação recursal como desestímulo à conciliação no juizado especial cível.

Trabalho de Curso apresentado à Libertas –
Faculdades Integradas para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Direito, Estado e Sociedade.

Aprovada em: _____

Banca Examinadora

Prof(a).: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof(a).: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof(a).: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Este trabalho é todo dedicado aos meus pais, pois é graças aos seus esforços que hoje posso concluir o meu curso. Também, a minha irmã por sempre me apoiar e encorajar nesta etapa difícil da vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus, pois sem ele nada seria possível. Agradeço por Ele ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante estes 5 anos de faculdade.

Agradeço ao meu professor e orientador, Renato Marinzeck da Silva, por não ter medido esforços para me ajudar. Esteve sempre disposto a dar conselhos e ouvir minhas ideias, sem ele não seria possível a entrega e conclusão deste trabalho.

Agradeço a todos os meus amigos, e também ao meu namorado Pedro, que sempre estiveram ao meu lado e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Agradeço aos meus familiares, em especial a minha mãe Marcia, meu pai Vanderlei, minha irmã Mariana e meu cunhado Diego, por todo o apoio e incentivo nos momentos difíceis desta caminhada.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Agradeço também a todos os servidores e estagiários do Juizado Especial da Comarca de São Sebastião do Paraíso, a qual fiz parte por dois anos e me proporcionaram momentos incríveis, não somente na área acadêmica, mas também em relação ao convívio que sempre foi de muita alegria, com toda certeza um dos períodos mais felizes da minha caminhada acadêmica. Agradeço ao Juiz Dr. Alexandre de Jesus Gomes que sem sombra de dúvidas é a pessoa mais admirável que conheço, como juiz e também como pessoa, sou grata pela oportunidade de ser sua afilhada. Vou sempre levar todos no meu coração.

Bom, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para que fosse possível a elaboração deste trabalho, que foi difícil, porém, gratificante.

“Se for pra desistir, desista de ser fraco” (autor desconhecido).

RESUMO

FORTE, Luana de Mattos. *Métodos de soluções de conflito e a protelação recursal como desestímulo a conciliação no juizado especial cível*. 2020, 41 folhas. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Libertas – Faculdades Integradas, São Sebastião do Paraíso – MG.

Primeiramente, serão conceituados princípios constitucionais e infraconstitucionais que estarão diretamente relacionadas ao intendmento do tema. Ademais, o Código Processual Civil, de março de 2016, trouxe inúmeras mudanças em seu ordenamento jurídico. E, neste trabalho serão abordadas algumas questões, sendo elas a conciliação, mediação e arbitragem, conhecidas como meios de soluções de conflitos. Os métodos são importantes, justamente por ter o objetivo de resolver os problemas da lide antes mesmo de uma instrução judicial. A etapa conciliatória, por exemplo, é importante especialmente nos Juizados Especiais, onde encontra-se muitas demandas, o qual, utiliza-se a conciliação como fundamental medida de celeridade. Foi utilizado no trabalho a metodologia de pesquisa bibliográfica, o qual, através de livros e artigos foi possível desenvolver o tema em questão. Em relação a protelação recursal, no presente trabalho, serão defendidos os pontos em que a morosidade processual desestimula a conciliação, desvalorizando sentenças proferidas pelo juiz de direito na primeira instância. Por causa disso, a demora dos julgamentos dos recursos acaba abalando a confiança das partes, tornando inviável o ajuizamento de demanda.

Palavras-chave: Processo Civil; Solução de conflitos; Recursos; Juizado Especial Cível Estadual;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS	11
1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	12
1.1.1 Princípio da legalidade	13
1.1.2 Princípio da razoabilidade processual	13
1.1.3 Princípio da celeridade processual.....	14
1.1.3.1 Juiz Leigo	15
1.1.4 Princípio da isonomia	16
1.1.5 Princípio da dignidade da pessoa humana	17
1.1.6 Princípio do acesso à justiça	18
1.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS	19
1.2.1 Princípio da oralidade	19
1.2.2 Princípio da economia processual	20
1.2.3 Princípio da informalidade e da simplicidade	21
1.2.4 Princípio da boa-fé e da lealdade processual	21
2. MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	23
2.1 ARBITRAGEM	24
2.2 CONCILIAÇÃO	25
2.3 MEDIAÇÃO	27
3. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	29
3.1 A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS	31
3.2 SISTEMA RECURSAL	32
3.3 PROTELAÇÃO RECURSAL	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

Inicialmente neste trabalho de conclusão de curso foram abordados princípios, entre eles constitucionais e infraconstitucionais, os quais, são importantes para o desenvolvimento do tema.

Como por exemplo, o princípio da razoabilidade processual, que “emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins” (Gilmar Mendes, 2009, pág.143).

Consequente, e ainda no primeiro capítulo, foi desenvolvido no subtítulo referente aos princípios fundamentais, o qual, o autor Roberto Antônio Darós Malaquias resume de forma sucinta a relação, nos seguintes dizeres:

Pode-se avaliar a importância do processo que tenha como objetivo a justiça social por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, harmonizando-se com o princípio do devido processo legal e o princípio do direito de ação que irão conter o cometimento dos excessos estatais no exercício do direito de punir, de tributar excessivamente, de suprimir direitos legítimos do cidadão, além de outras garantias (2016, página 5).

Adiante no segundo capítulo, foram desenvolvidas questões referentes aos métodos que atualmente são utilizados para solucionar problemáticas na esfera cível, trazendo em cada subtítulo um conceito e os modos com que cada um são utilizados, os quais, estão sendo cada dia mais frequentes no âmbito jurídico como solução de conflito.

Por isso, “no Brasil, lidamos com os mecanismos autocompositivos da negociação, da conciliação e da mediação, e com o mecanismo heterocompositivo da arbitragem” (MARTINS, 2019).

Posteriormente, ainda no mesmo capítulo, foram tratadas questões pertencentes a aplicação da conciliação no novo Código Processual Cível, o qual após a entrada em vigor, em março de 2016, normatizou necessária a audiência de conciliação e mediação antes mesmo da apresentação da defesa da parte ré, para justamente honrar com o princípio da economia processual e também, para ajudar a solucionar os conflitos de forma mais rápida desafogando o poder judiciário.

O Ministro Humberto Martins, em seu artigo aborda a Resolução 125/2010 do CNJ, que:

Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, trata a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto serem aptos a reduzir a judicialização, a interposição de recursos e a execução de sentenças (2019, n.p)

A questão com maior dificuldade, abordada no trabalho, é a respeito da impetração recursal, utilizada de forma protelatória, que atinge e desvaloriza a conciliação em primeira instância e, conseqüentemente, fere o princípio da celeridade processual, o qual, pode-se dizer que é o mais valorizado nos Juizados Especiais e garantido por nossa Constituição, no que se trata da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Determina, Virna Ramos Barata Lima, em seu artigo, que:

O Direito, como instituto que visa à promoção da harmonia social, dispõe de instrumentos legais que buscam afastar as incertezas, não sendo diferente no campo processual, em que há o desejo da entrega de um processo justo. Nesse aspecto, a necessidade de se ter uma Justiça mais célere, eficiente e eficaz, faz com que o legislador promova constantes mudanças legislativas, as quais visam minimizar, principalmente, o excesso de demandas judiciais, mas também o comprometimento da celeridade processual, o que, certamente, implicará em óbices ao seu objetivo final, que é prestação de uma tutela jurídica adequada à solução das situações jurídicas concretamente levadas ao Judiciário (2017, n.p)

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho, foi o método de pesquisa descritiva, pois o tema de certa forma é popularmente conhecido, ainda, também, porque envolve dados trazidos diretamente do site do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, e com toda essa análise e desenvolvimento, a principal pergunta em questão a ser estudada no trabalho é: a impetração recursal atinge e protela a solução do conflito proposta legalmente na conciliação?

Este trabalho tem como finalidade justamente responder essa pergunta ao decorrer dos capítulos e mais especificamente no último, onde será tratada única e exclusivamente das consequências que a protelação recursal gera nos Juizados Especiais.

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas em diversos materiais já publicados, como os livros de diversos doutrinadores, como por exemplo, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Maria Helena Diniz, André Ramos Tavares e Humberto Theodoro Júnior, também artigos.

CAPÍTULO 1

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Inicialmente, vale esclarecer o significado da palavra princípio que vem do latim *principiu*, que significa à idéia de começo, origem, início (FERREIRA, 1986, p.1393)

Porém, para o âmbito jurídico tal significado permanece insuficiente, sendo a melhor tradução a de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (1991, p.230).

Pontualmente, neste capítulo a abordagem será referente aos diversos tipos de princípios do ordenamento jurídico, principalmente do Direito Civil e Constitucional, onde se encontra o foco deste trabalho de curso, os quais são os princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Ressalta Renata Malta Vilas-Bôas, em seu artigo, que não podemos nos prender somente a estes princípios já que não são os únicos e que o ser humano está em constante evolução do direito, podendo estes sofrer mudanças (2011).

Os princípios constitucionais, são princípios que derivam da Constituição Federal, com a finalidade de preservar os direitos fundamentais dos cidadãos, são estes os princípios mais utilizados por reunir e atingir diversas áreas do direito.

André Ramos Tavares, descreve os princípios constitucionais como sendo:

Normas reconhecidas pela doutrina majoritária como sendo normas abertas, de textura imprecisa quanto à sua incidência direta e concreta, presentes na Constituição, e que se aplicam, como diretrizes de compreensão, às demais normas constitucionais. Isso porque são dotados de grande abstratividade, e têm por objetivo justamente imprimir determinado significado ou, ao menos, orientação às demais normas (2012, p.127).

A presente Constituição brasileira de 1988 é considerada como principal conjunto de normas que tem como objetivo regular as demais presentes na sociedade, sendo uma linha de orientação para as espécies normativas.

Além disso, no ramo do Direito Civil, trata-se de normas jurídicas que regulam direitos e obrigação de pessoas físicas e jurídicas nas relações patrimoniais, familiares e obrigacionais.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves discorre, ainda, que o artigo 1º do Código Processual Civil é subordinado a Constituição Federal, onde o processo civil segue os

valores e as normas fundamentais da mesma, bem como, o legislador para deixar claro repete princípios fundamentais da Constituição novamente no processo civil para se assegurar (2017, p.93)

Ainda de acordo com o artigo 1º do processo civil, Marinoni descreve que:

O Código de Processo Civil não é pleno e nem central: Não é pleno, porque o sistema é relativamente aberto e diferentes estatutos processuais previstos em leis extravagantes convivem com o Código. Não é central, porque a centralidade na ordem jurídica brasileira é da Constituição.

Por sua vez, os princípios infraconstitucionais, ao contrário, são diretrizes específicas de normas legais criadas para atingir e serem aplicadas à determinada norma do direito brasileiro. Estes princípios são hierarquicamente inferiores aos da Constituição Federal, considerada Lei suprema do Estado, porém com as mesmas funções.

1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No ordenamento jurídico deve-se respeitar as normas de acordo com a pirâmide de Kelsen, de forma hierárquica. No topo vem sempre a Constituição Federal e todas as normas infraconstitucionais vêm depois.

Curiosamente, o processo civil, traz em suas normas alguns princípios fundamentais da Constituição Federal, porém deixa claro que o mesmo deve-lhe subordinação. A razão por trás desta repetição é assegurar a organicidade da legislação, ficando fixado já na parte geral do processo civil os princípios fundamentais do processo em filiação ao texto constitucional (GONÇALVES, 2017, p.93).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, descreve que:

A Constituição traça os princípios que servirão de norte para a aplicação das normas do processo. Tal a relevância do arcabouço do processo formulado pela Constituição, que hoje se fala em um “Direito Constitucional Processual” quando se quer referir ao conjunto de princípios e normas de natureza processual civil que se encontra na Constituição (2017, p.64).

A Constituição Federal de 1988 é utilizada para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. É considerada também, como a Lei Maior do Estado, sendo as demais normas, preceitos, regramentos, regulamentos e leis, hierarquicamente abaixo às regras constitucionais.

No entanto, diante de tamanha importância a Constituição Federal também conhecida como Carta Magna, deve-se interpretar normas conforme seu verdadeiro alcance para que as normas infraconstitucionais sofram sua real consequência (ARANTES BUENO, 2015).

Os princípios constitucionais são habitualmente aplicados em casos e situações cotidianamente diversas e de distintas áreas processuais, por se tratar justamente de princípios gerais que englobam as áreas do direito.

1.1.1 Princípio da legalidade

Humberto Theodoro Júnior, explica que o princípio da legalidade, determina ao juiz que aplique as normas de acordo com as leis, porém pode ele recorrer da analogia, costumes e dos princípios gerais de direito (2014. p.174).

A partir deste princípio nota-se que derivam diversos outros como, por exemplo, o princípio do acesso à justiça, do contraditório e ampla defesa.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, discorre sobre o princípio, sendo:

A Constituição preserva a liberdade e os bens, garantindo que o seu titular não os perca por atos não jurisdicionais do Estado. Além disso, o Judiciário deve observar as garantias inerentes ao Estado de direito, bem como deve respeitar a lei, assegurando a cada um o que é seu (2017, p.87).

Ainda, no devido processo legal, existe a subdivisão em substancial (*substantive due process*) e formal (*procedural due process*). Diz respeito à tutela processual, e constitui limitações ao Estado, onde não se pode editar normas que violam a razoabilidade e as bases do regime democrático (GONÇALVES, 2017, p. 87/88).

Por fim, este princípio também é conhecido como princípio do devido processo legal, '*due process of law*', o princípio da legalidade significa de acordo com a nossa Constituição, no art. 5º, LIV, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", conquistada no século XIII, após a edição da Magna Carta, por João Sem Terra.

Ao Estado cabe assegurar e garantir a viabilidade deste princípio, dando a cada um, o que é seu, por direito.

1.1.2 Princípio da razoabilidade processual

Mariellen Belloti Garcia desenvolveu em seu trabalho de curso que o princípio da duração razoável do processo "já era direito vigente entre o meio jurídico, expressamente assegurado pelo artigo 8º, nº.1, e artigo 25, nº1 do Pacto de São José da Costa Rica" (2012, p. 35).

De acordo com a Emenda Constitucional nº45/2004, que normatizou dito princípio, é “assegurado a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação” (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Também denominado princípio da proporcionalidade, é pautada por Gilmar Mendes em seu livro, como sendo a natureza que emana:

Das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico (2008, p. 143).

Este princípio está diretamente ligado aos direitos fundamentais os quais dão suporte principalmente em se tratando de bens e valores defendidos pela Constituição, resolvendo de forma justa e equilibrada, apelando aos princípios da proporcionalidade em sentido estrito (normas constitucionais de natureza principal) e em sentido amplo (princípio da proibição de excesso).

De fato, conforme Marcus Vinicius Rios: “a duração razoável é necessária para que ele seja eficiente” (2017, p.96).

A duração razoável do processo está indiretamente ligada a questões de nulidade processual, uma vez que, não respeitado os trâmites legais, a parte prejudicada poderá requer a nulidade, caso, deferida, poderá retroagir os atos à fase afetada, protegendo os litigantes da ação.

1.1.3 Princípio da celeridade processual

A autora Virna Ramos Barata Lima, descreve que:

O princípio da celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, que se arrastam por anos à espera de julgamento, inclusive, pelo excesso de recursos protelatórios ostensivos que retardam e dificultam a tramitação processual por demasiado lapso de tempo (2017, p.n).

Ainda, ressalta que:

Tal princípio ganhou força e aperfeiçoamento através da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 324/2009, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confirmando, outrossim, uma das metas do II Pacto Republicano, que é um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, atentando, inclusive para reduzir as desigualdades entre os diversos segmentos do Judiciário (2017, p.n)

Ao abordar os princípios em questão, tanto a razoabilidade e a celeridade, identificamos similaridades, as quais, não podemos negar importância, considerando tais princípios como de direitos fundamentais.

De acordo com Mariellen Belloti Garcia:

A duração excessiva de um processo judicial provoca, dentre outras consequências, o seu descrédito como instrumento eficaz de pacificação social, de forma que não se pode deixar de considerar que a celeridade constitui-se em parte importante do acesso à justiça (2012, p. 30).

O inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, já mencionado no subtítulo anterior a Constituição assegura a celeridade processual, podendo ser encontrados ainda no princípio genérico do devido processo legal.

André Ramos Tavares (2012, p.743), afirma que se temos direito a um devido processo legal, também, consequentemente, deve existir um processo razoável e célere, que deve durar o mínimo, mas sem violar a qualidade na prestação jurisdicional.

1.1.3.1 Juiz Leigo

O Provimento nº 7/2010 do CNJ prevê, no parágrafo 3º de seu artigo 7º, que: “o exercício das funções de conciliador e de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada, por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça”.

Dentro de tal princípio, pode-se citar o comprometimento e responsabilidade dos auxiliares da justiça, notadamente o juiz leigo.

O juiz leigo é uma figura presente nos Juizados Especiais, de acordo com o art. 7º da Lei 9.099/95, onde sua principal função é auxiliar o juiz togado em audiências de conciliação e projetos de sentença, e ainda conforme artigo 37 da mesma lei poderá dirigir a instrução, sob supervisão.

O referido dispositivo estabelece que “os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente entre os bacharéis em direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”.

Ainda, no que se refere aos juízes leigos, o parágrafo único do artigo citado estabelece que “ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os juizados especiais, enquanto no desempenho de suas funções”.

O juiz leigo não substitui o conciliador, ele exerce o poder de juiz togado em audiência possibilitando a conciliação entre as partes. Caso infrutífera, o juiz leigo tem poderes para instruir e sentenciar determinado processo.

Entretanto, respeitando o princípio do juiz natural, conforme previsão do art. 40 da mesma Lei, após a sentença enunciada pelo juiz leigo deve haver homologação pelo juiz de direito, sendo o prazo para embargos somente a partir da homologação ou modificação da sentença.

No entanto, Marco Aurélio Parzzianello, em seu artigo, descreve que nos juizados especiais a criação do juiz leigo veio para garantir a celeridade processual (p. 1). Defende ainda, que o juiz leigo deve exercer algumas “características essenciais da jurisdição: substitutividade, instrumentalidade, definitividade, independência, imparcialidade e o princípio do juiz natural” (2014, p.17).

Em relação ao Juizado Especial nota-se que atualmente o judiciário se encontra constantemente em crescimento, por se tratarem de causas de baixa complexidade, contudo, a figura do juiz leigo veio para ajudar na demanda e honrar com o princípio da celeridade.

1.1.4 Princípio da isonomia

Como princípio fundamental, a isonomia, ou também denominada igualdade estabelece na Constituição que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Art. 5º, Constituição Federal/88).

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves o princípio da isonomia é:

Sob o aspecto processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º, do CPC) (2017, p.96).

Ainda, para Cassio Scarpinella:

É tradicional descrever o princípio da isonomia com o nome, bastante eloquente do significado da norma, “paridade ou igualdade de armas”. Esta forma de tratar do princípio evidencia bastante bem a necessidade de oferecimento de iguais oportunidades aos litigantes ao longo do processo. (2009, p. 131).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves classifica a isonomia como formal e real, sendo a igualdade formal um tratamento igualitário a todos, não considerando as diferenças entre sujeitos. A igualdade real resume-se em tratar os desiguais na medida da sua desigualdade e os iguais na sua igualdade, essa aplicação foi desenvolvida recentemente, onde o legislador leva em conta a individualidade de cada indivíduo (2017, p.96 e 97).

Além disso, Luiz Guilherme, Marinoni defende que “O princípio da isonomia das partes significa que a mediação deve ser suficientemente atenta à necessidade de equalizar o nível existente entre as partes”, e ainda define que “a busca pelo consenso constitui explicitação da própria ideia de autocomposição” (2017, p. 304).

As mudanças que ocorreram no Novo Código de Processo Civil também afetaram o princípio constitucional da isonomia, em relação as súmulas vinculantes e julgamentos repetitivos. O legislador acredita que com todas essas mudanças haverá maior igualdade, tendo em vista que serão demandados em conjunto casos iguais, evitando que cada um receba um julgamento diverso.

1.1.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está fortemente presente em nossa Constituição Federal de 1988, sendo consignada no inciso III do artigo 1º: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, traz a explicação de quem viria a ser os titulares dos direitos fundamentais, em seu artigo 1º: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, ou seja os titulares são “todos os homens”.

Desse modo, este princípio tem como objetivo principal fazer com que a pessoa seja, como bem anota Jorge Miranda, “fundamento e fim da sociedade” (1988 apud TAVARES, 2012, p.584).

Observa-se que na Constituição Federal o princípio da dignidade da pessoa humana não entrou como direitos fundamentais, em conjunto com muitos outros no extenso artigo 5º, pois ela foi considerada expressamente como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (TAVARES, 2012, p.584).

Fernando Ferreira dos Santos, conceitua ainda que: “importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Não só o Estado, mas, consectário lógico, o próprio Direito” (1999, p.92).

Aliás, segundo Roberto Repetto, este entendimento decorreria do cristianismo, na medida em que:

Cristo pregou a salvação de cada alma e também a índole sagrada do indivíduo como prescindência de sua condição, mesmo frente ao poder. Centrou assim o

seu espírito na essência imortal do homem. Esse conceito mudou o sentido que este tinha de si mesmo, e, através da religião, adquiriu a validade universal e a força emotiva das grandes concepções morais. Desse modo, começou a se entender que as instituições não têm seu fim em si, pois existem para os homens (1971, apud TAVARES, 2012, p.585).

André Ramos Tavares, descreve ainda, que o filósofo que mais contribuiu para conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana foi Immanuel Kant que definiu “o homem como fim em si mesmo e não como meio ou instrumento de outrem” (2012, p.586).

O homem, e duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim (2003, apud TAVARES, 2012, p.587).

Tavares, ainda expressa que diversos doutrinadores divergem de opiniões em se tratando de princípio absoluto do direito, ou seja, ele relata que por exemplo Fernando Ferreira dos Santos está a favor dessa corrente, afirmando que a dignidade da pessoa humana esta acima de todos os outros princípios, devendo todos os outros, obediência irrestrita aquele (2012, p.591).

1.1.6 Princípio do acesso à justiça

O princípio do acesso à justiça também é denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, com a redação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que aduz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e ainda, vem aplicado também no art. 3º, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Existem vários conceitos em relação ao presente princípio, entre eles está o do doutrinador André Ramos Tavares, onde diz que o “princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário” (2012, p.731).

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos, posiciona-se que nenhuma lei pode se autoexcluir da opinião do Poder Judiciário em si tratando de sua constitucionalidade. (2000, p.217).

Sendo assim, é de direito de todo indivíduo o acesso à justiça não podendo o judiciário recusar a responder qualquer pedido formulado pela parte. Igualmente, deve o magistrado formular e apresentar fundamentos em relação ao seu entendimento, caso o pedido não seja atendido.

1.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

A ideia de princípio, no livro de Paulo Bonavides, de acordo com o conceito formulado pela Corte Constitucional italiana, numa de suas primeiras sentenças, em 1956, dispunha que:

Faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico (2004, p.256/257).

Neste capítulo será abordado princípios que estão diretamente relacionados aos Juizados Especiais, os quais são muito importantes para o desenvolvimento deste trabalho de curso.

Vale ressaltar, de acordo com Humberto Teodoro Junior, que:

A regra infraconstitucional somente será aplicada se se mostrar fiel à Constituição. Do contrário, será recusada. E, mesmo quando a lide for resolvida mediante observância da lei comum, o seu sentido haverá de ser definido segundo a conformidade com a Constituição (2014, p.185)

O Juizado Especial é regulado por princípios próprios, conforme demonstrado no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação”.

1.2.1 Princípio da oralidade

Utiliza-se o presente princípio há muito tempo em diversas áreas do direito, porém atualmente pode-se encontrar principalmente nos Juizados Especiais Cíveis, pois tem como finalidade fundamental a facilitação do acesso à justiça.

O presente princípio é utilizado principalmente nas audiências de conciliação e mediação, pois em se tratando destes métodos de soluções de conflitos, são apuradas tentativas de transação entre as partes.

De fato, através de um encontro com um conciliador ou mediador, as partes dialogam em busca de um consenso, com o fim de colocarem termo ao litígio, por meio do princípio da oralidade.

A oralidade tem sua importância, também, através de outros procedimentos, por exemplo na colheita de provas, e “o que resta da oralidade hoje em dia é a necessidade de o julgador aproximar-se o quanto possível da instrução e das provas realizadas ao longo do processo” (GONÇALVES, 2017, p. 116).

No entanto, de acordo com o doutrinador Marcus Vinicius Gonçalves, o princípio da oralidade vem perdendo sentido e alcance, tendo em vista que “todos os atos realizados oralmente têm de ser reduzidos a termo” (2017, p. 840).

Com a criação do juizado especial, entendia-se que os atos praticados seriam relacionados à colheita de provas, oralmente, em audiência de instrução. Porém, atualmente, não ocorre desta forma, pois tudo é reduzido à escrita.

1.2.2 Princípio da economia processual

De acordo com Mariellen Belloti Garcia:

O princípio da economia processual orienta os atos processuais na tentativa de que a atividade jurisdicional deva ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando-se, assim, gasto de tempo e dinheiro inutilmente (2012, p.31).

Segundo Marcus Vinicius Rios (2017, p.842), o princípio da economia processual é encontrado não somente nos Juizados Especiais, mas também em qualquer processo civil, pois sempre deve obter o menor esforço possível para solução do conflito.

De fato, na Lei n. 9.099/95, constata-se que foram vedados incidentes que implicam em demora ou retardo do processo: “não cabe reconvenção; não se admite intervenção de terceiros, ressalvado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 1.062, do CPC); não se admite prova pericial” (GONÇALVES, 2017, p.842).

Humberto Theodoro Júnior, ainda afirma, que: “o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida”, devendo “tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual” (2014, p. 225).

Ainda, conforme Marcus Vinicius Rios: “devem-se buscar os melhores resultados possíveis, com a maior economia possível de esforços, despesas e tempo.” (2017, p.96).

O princípio da economia processo está relacionado diretamente ao fato de se aproveitar cada resultado do processo para economizar tempo e também dinheiro.

1.2.3 Princípios da informalidade e da simplicidade

De acordo com Marcos Vinícios Rios Gonçalves o princípio traz consigo:

Uma redução substancial de termos e escritos do processo, com a adoção de mecanismos diferenciados, como gravações de vídeo, fitas magnéticas, e uso de equipamentos de informática. Há inúmeras simplificações na petição inicial, na citação, na resposta do réu, na colheita de provas, nos julgamentos e nos recursos (2017, p. 841)

No processo tradicional, um dos problemas mais encontrados são as diversas formas e ritos que os autos tramitam. Tal fato faz com que os procedimentos e meios fiquem lentos, ocorrendo uma delonga excessiva até o alcance final do litígio.

Na Lei 9.099/95, o *caput* do artigo 13, dita que todos os atos processuais devem sempre ser atendidos de acordo com o art. 2º da mesma Lei, qual seja, seguir os princípios da informalidade e simplicidade, não podendo ser nulo qualquer ato que não houver prejuízo a parte.

No Juizado Especial a principal busca é pela informalidade e simplicidade, sendo que através deste princípio é possível a dispensa de advogado, em processos até vinte salários-mínimos, justamente para que aja a simplificação do processo e consequentemente a celeridade processual.

1.2.4 Princípio da boa-fé e da lealdade processual

Foi admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça, que o princípio da boa-fé objetiva, é válido para qualquer conduta e em todas as áreas do direito. Ainda, no direito privado foi reconhecido o princípio como sendo fundamental nas relações de consumo e nas cláusulas abusivas (STJ, 2002).

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O CPC de 1973 já continha, não propriamente um princípio geral de boa-fé, mas a determinação, incluída entre os deveres de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, de que procedessem com lealdade e boa-fé (art. 14, III, do CPC anterior) (2017, p. 130).

Conforme dispõe o artigo 5º do atual Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, e ainda “basta que determinado ato processual seja apontado como desleal, em uma visão objetiva, para que seu agente, independentemente de ter agido com boa intenção, seja considerado incurso em má-fé” (ALVIM, 2016, p. 59).

Está incumbido ao juiz aplicar multas por devida litigância de má-fé, para coibir essas práticas impróprias e de certa forma ressarcir o prejudicado com o processo, que na maioria das vezes são demorados.

Hernando Devis Echandia, que traduz perfeitamente o que viria a ser o princípio da boa-fé e da lealdade processual: “A lealdade processual é consequência da boa-fé no processo e exclui a fraude processual, os recursos torcidos, a prova deformada, as imoralidades de toda ordem” (1974 apud JUNIOR, 2014 p.217.)

Luiz Guilherme Marinoni, aduz que “o princípio da boa-fé, por fim, impõe a promoção de um estado de confiança entre todos os participantes da mediação” (2017, p. 304).

É comum nos processos o pedido de litigância de má-fé, que nada mais é, o oposto do princípio em questão, o qual, cabe ao juiz de direito analisar e deferir por pedido do prejudicado ou até mesmo de ofício.

CAPÍTULO 2

MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Os métodos de solução de conflitos tem como objetivo unir as partes para a celebração e promoção da solvência do litígio apresentado, de forma que negociem essa solução e que ambas não saiam no prejuízo.

No Código de Processo Civil, trás no artigo 165 que:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Ou seja, os tribunais que são portadores da função de criar formas para solucionar conflitos sendo elas consensualmente entre as partes.

No entanto, após o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC/2015), o Brasil passou a adotar a denominação dos métodos de solução de conflitos como: MSCC – Métodos de Solução Consensual de Conflitos, conforme descreve no artigo 3º, § 3º do código acima descrito.

Os métodos são classificados como “puros” e “híbridos”. Os métodos puros são aqueles em que não há interferência estatal, ou seja, a negociação, mediação e arbitragem. Já os híbridos têm participação direta ou indireta de órgão jurisdicional, por exemplo, a conciliação, transação civil e penal, remissão e o termo de ajustamento de conduta (MALAQUIAS, 2016, p.6).

Existem, ainda, outras três classificações, sendo elas a autotutela, autocomposição e heterocomposição. A autotutela não será objeto neste trabalho de curso, porém considera-se o meio mais antigo de solução de conflito, onde praticamente se resolvia tudo com as próprias mãos e através da força, dentro do conceito de “olho por olho, dente por dente”. (PERPETUO, 2018, p.8).

Na autocomposição as partes solucionam o impasse com ou sem a ajuda de um facilitador (conciliador/mediador) de forma consensual e se subdivide em três modalidades:

a negociação: quando o acordo é firmado entre as partes, sem que haja a intervenção de terceiros, mediação: quando o acordo é firmado na presença de um terceiro imparcial, que ajudará na manutenção da ordem e do diálogo, e a conciliação: quando existe a presença de um terceiro imparcial, interferindo com fatos e informações relevantes sobre o litígio, buscando a melhor forma de solucionar o impasse (PERPETUO, 2018, p.8).

No caso da heterocomposição existe um terceiro de confiança das partes de decidirá o conflito (arbitro ou juiz), podendo ocorrer de duas formas: “arbitral, quando as partes escolhem um terceiro de confiança para decidir a demanda; e a jurisdicional, que ocorre quando uma das partes, utilizando-se do seu direito de ação” (PERPETUO, 2018, p.9).

Neste capítulo, serão abordados os métodos que melhor justificam o desenvolvimento deste trabalho, ou seja, a conciliação, mediação e arbitragem, pois vem sendo os mais utilizados para solucionar conflitos no ambiente processual.

No artigo 3º, § 2º do NCPC/2015, afirma-se que o ato conciliatório deve ser sempre que possível promovido pelo Estado, observando a autonomia da vontade das partes não sendo permitido qualquer ato ou omissão por parte do conciliador, que cause constrangimento ou intimidação as partes (MALAQUIAS, 2016, p. 7)

Roberto Malaquias, ainda pontua em relação a manifestação de vontade que:

Somente será cristalina se a consciência dos litigantes for sedimentada também sobre a necessária perda mínima que cada parte terá na negociação e conciliação em função da renúncia ao direito de litigância em prol da celeridade e efetividade processual. Deve-se buscar uma valorização dos interesses coletivos e a harmonização com os interesses individuais. Portanto, sem concessões mútuas nunca haverá acordo (2016, p. 7).

O conciliador deve estimular em audiência o acordo entre as partes, sugerindo e aconselhando os caminhos mais benéficos para todos, tomando sempre o cuidado com a presente citação.

Ainda, como pontuado pelo autor acima, a citação encaixa-se como significado e característica do instituto da conciliação, trazendo os modos com que o conciliador, auxiliar da justiça, deve se comportar e presidir uma audiência de forma correta, porém mantendo imparcialidade sob o fato.

2.1 ARBITRAGEM

A arbitragem é um método heterocompositivo, ou seja, o árbitro apresentará a decisão e assim fará a lei entre as partes, observando que, sua instituição será de comum acordo entre as partes, além disso, este método também sofreu com a alegação de que violaria o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, porém, foi afastado tal impasse pelo Supremo Tribunal Federal. (PEDRO ANTONIO, 2018).

Historicamente o instituto da arbitragem, está no sistema legal brasileiro desde o ano de 1824, a partir da Constituição Política do Império do Brasil, elaborada pelo Conselho de Estado de Dom Pedro I.

As mudanças mais atuais a respeito deste tema ocorreram em 23.09.1996, através da Lei 9.307, posteriormente em 2015, no Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, e modificada pela Lei 13.139, de 26.05.2015 (MALAQUIAS, 2016, p. 9).

De acordo com Luiz Fernando Guilherme, podemos conceituar a arbitragem como:

Uma técnica que visa solucionar questões de interesse de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, sobre as quais elas possam dispor livremente em termos de transação e renúncia, por decisão de uma ou mais pessoas – o árbitro ou árbitros –, quais tem poderes para assim decidir pelas partes por delegação expressa destes resultantes de convenção provada, sem estar investidos dessas funções pelo Estado (2012, p.31).

A arbitragem pode ser classificada como um método de solução de conflitos, que encontram-se em nosso ordenamento jurídico, tendo como conceito a pacificação das partes de forma consensual, onde o pleito se inicia antes do egresso do processo judicial, podendo as partes elegerem um árbitro, sendo qualquer pessoa de confiança, possibilitando assim maior confiança e melhor aceitação (PEDRO ANTONIO SILVA, 2018, p.1).

O diferencial da arbitragem encontra-se na atribuição de uma terceira pessoa ou colegiado de confiança das partes (denominado árbitro), que tem capacidade técnica específica para avaliar o caso, porém que não seja pessoa envolvida diretamente no caso, podendo de forma imparcial concluir e solucionar o conflito.

2.2 CONCILIAÇÃO

Maria Helena Diniz conceitua a conciliação no direito processual civil e processual penal, nos seguintes termos:

a) Encerramento da lide feito pelas partes, no processo, por meio da autocomposição e heterocomposição daquela; b) é o método de composição em que um especialista em conflito faz sugestões para sua solução entre as partes; não é adversarial e pode ser interrompida a qualquer tempo (2005, p.887).

Na conciliação seu principal objetivo seria evitar o processo judicial ou, caso exista, por fim ao litígio de forma célere, buscando sempre um acordo favorável para ambas as partes.

O auxiliar da justiça, denominado conciliador, tem a função de aconselhar as partes para que cheguem neste acordo, não precisando ele adentrar profundamente na origem do conflito, mas identificar e transacionar de forma amigável uma composição. No artigo 165 do Novo Código de Processo Civil, no § 2º, observa-se as formas de como o conciliador poderá se comportar em audiência, sendo: “(...) sugerir soluções para o litígio,

sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

Roberto Portugal Bacellar aborda que o consenso é que traz a verdadeira justiça. O conciliador, como auxiliar da justiça, não exerce atividade jurisdicional, mas tem a função de proliferar a capacidade dos juízes togados (2003).

Ainda, Pedro Antônio Silva, declara uma característica importante do conciliador, sendo:

A atuação de um terceiro que participa de forma a incentivar as partes à busca da solução consensual, analisando apenas aspectos objetivos do conflito, se limitando a manter e auxiliar no diálogo entre os indivíduos, sem forçar a vontade destes, mas sempre supervisionando e estimulando a busca de um denominador comum entre os sujeitos (2018, p.1)

Ada Pellegrini, descreve ainda que a conciliação não pode ser inserida em todo e qualquer conflito, pois:

Em primeiro lugar, como o próprio CPC se encarrega de afirmar, só os conflitos transacionáveis podem ser submetidos à justiça conciliativa. Parece, também, que nem todos os conflitos encontram sua melhor solução pelos meios consensuais. (PELLEGRINI, 2015).

Não há necessidade da presença de um conciliador, em caso de conflito, podendo ser utilizada a forma de negociação direta, onde as partes entram em diálogo e solucionam o conflito. (SILVA, 2018, p.1)

As partes podem entrar em acordo de forma amigável e protocolar essa aceitação, transcrita em juízo e aguardar a homologação judicial, essa forma de conciliação também é nominada como autocomposição judicial, onde ocorre participação apenas conclusiva do juiz.

Caso não seja obtida a conciliação, estabelece no artigo 24, *caput*, da Lei nº 9.099/95 que “não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei”.

A conciliação é encontrada principalmente nos Juizados Especiais, onde este método está cotidianamente sendo utilizado.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, o Juizado Especial, notavelmente, seria um exemplo de órgão judiciário que conduz as partes à conciliação, valorizando não somente o juiz natural, mas também os conciliadores e juízes leigos (2014, p.126).

Inicialmente, ao protocolar e distribuir um processo, as secretarias dos Juizados Especiais, de imediato marcam a sessão de conciliação. Caso no dia marcado, a parte autora não compareça, é decretada a contumácia. Neste caso, a justiça entende que a

parte autora não possui mais interesse de continuar com o processo, sendo este extinto e baixado.

Porém, caso a parte ré, tenha sido citada e intimada para comparecer em audiência e mesmo assim não for, sofrerá os efeitos da revelia, ou seja, tudo que a parte autora alegou na exordial será considerado como verídico, não podendo alegar qualquer matéria de defesa em relação a isso.

Entretanto, se as partes estiverem presentes na sessão de conciliação e mesmo com todas as tentativas de acordo e estímulos prestados pelo conciliador, as partes não aceitarem negociação, o processo avançará e será judicialmente instruído.

2.3 MEDIAÇÃO

A mediação tem uma lei que a normatiza, sendo a Lei nº 13.140/2015, a qual, é utilizada para solucionar conflitos entre particulares e também no âmbito da administração pública, ou seja, ainda não há processo em trâmite, apenas a ocorrência de uma conversa para chegada em um acordo, conforme descreve no artigo 1º desta lei: “Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

No parágrafo único, ainda descreve a forma como deve agir um mediador, de formar imparcial sem poder decisório e que deva ser aceito pelas partes, estimulando ambas a chegarem a resolução da controvérsia.

No artigo 2º, orienta ainda quais os princípios que a mediação deve seguir, sendo: “I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé”.

Se pro acaso ocorrer de estar prevista cláusula de mediação em algum contrato, deve as partes primeiro passarem por uma reunião de mediação, mas não são obrigados a permanecer em processo de mediação, podendo ser objeto do diálogo os direitos disponíveis e indisponíveis, como também ser resolvido o conflito por completo ou em parte. Porém, em caso de direitos indisponíveis o acordo deve ser homologado em juízo, com oitiva do Ministério Público.

Um fato curioso em relação à mediação está disposta no artigo 10, parágrafo único, o qual, caso, uma parte esteja acompanhada de advogado ou defensor público, e a outra parte não esteja, deve o mediador suspender a sessão, até todas estarem assistidas, esse fato não ocorre na conciliação.

CAPÍTULO 3

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Neste capítulo, será abordado o tema principal do trabalho sendo de extrema importância conceituar o que viria a ser os Juizados Especiais Cíveis, popularmente denominado como pequenas causas, justamente por cuidar de ações de menor complexidade.

Vale memorar que os Juizados Especiais Cíveis são separados por: Estadual, Federal e da Fazenda Pública. Entretanto, neste capítulo será somente pontuado questões em relação aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves apresenta três critérios para diferenciar quais causas são de competência do juizado: “o valor da causa, a matéria e as pessoas” (2017, p.843).

Historicamente os Juizados Especiais Cíveis vem do sistema jurídico “*common law*”, ou seja, lei comum, que para o Poder Judiciário é o conceito dos Juizados, visando o acesso à justiça de forma mais simples e rápida (SILVA, 2018).

Os Juizados Especiais Cíveis encontram fundamentos na Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I. Inclusive a primeira lei a ser promulgada que instituiu a criação dos Juizados foi a Lei 7.244/84 e posteriormente revogada pela Lei 9.099/95, a qual está em vigor até hoje.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, (2020) os Juizados são importantes principalmente em relação a solucionar conflitos de forma mais rápida, eficiente e gratuita.

Possui como competência conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não exceda 40 salários mínimos, podendo entrar com a ação toda e qualquer pessoa física, microempresa ou pessoa jurídica, não podendo ser parte o incapaz, o preso, pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. (CNJ, 2020)

Os principais objetivos desse sistema foram também um gatilho para incentivar o surgimento dos Juizados, pois o fato dos processos antigamente terem um alto custo e uma morosidade muito grande fazia com que fosse inviável o ajuizamento de uma ação.

Por isso, hoje os objetivos principais do Juizado é justamente garantir um processo célere, de forma gratuita para as partes que não tem condições de pagar pelos procedimentos.

Justamente por causa dessa celeridade processual, não é admitido nos Juizados Especiais a intervenção de terceiros, no entanto, no artigo 1.062 do CPC abre uma exceção, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica nos processos de sua competência (GONÇALVES, 2017, p.851)

Para Farias e Didier Jr., o objetivo principal dos Juizados é dar acesso à justiça aqueles que não tem condições e também de proporcionar um procedimento com mais celeridade e simplicidade (2003, p.485).

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves, “os Juizados Especiais Cíveis constituem mecanismo de facilitação do acesso à justiça, pois permitem que determinados litígios, que talvez não fossem levados ao Judiciário antes, possam sê-lo” (2017, p.838)

O mesmo autor também esclarece que o Juizado Especial Cível não veio para desafogar o Judiciário, pois seu principal objetivo também é permitir que certas demandas possam ser ajuizadas, visto que, em algumas questões, como por exemplo, uma causa de pequeno valor, a parte não se sinta desestimulada a entrar para solucionar seu problema (2017, p.838).

Os princípios do Juizado são próprios e estão regulados no artigo 2º, da Lei 9.099/95: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação”.

O Juizado depende da harmonização dos seus princípios e também exige que deva se sobrepor o informalismo para alcançar resultados mais eficazes e céleres. Podem ser aplicadas as normas do CPC, apenas em caso de omissão de norma própria sem violar o sistema e princípios do Juizado (GONÇALVES, 2017, 840).

Em relação ao advogado, nos Juizados Especiais, há uma relativização, pois em alguns casos a presença do profissional não é obrigatória. De acordo com o artigo 9º, da Lei nº 9.099/95, em relação as causas de até vinte salários mínimos não há necessidade da presença de advogado, mas nos casos acima é obrigatório.

Esclarece, ainda, que de acordo com o enunciado 36 do Fórum Permanente, do FONAJE, em se tratando de causas acima de vinte salários, a obrigatoriedade do advogado só é exigida após a fase de conciliação, ou seja, na fase de instrução, não sendo necessário o ajuizamento da ação através de advogado. Todavia, caso o juiz verifique a complexidade da causa e a possibilidade da parte ser prejudicada, poderá ele alertar a respeito da assistência.

Segundo o enunciado 27 do Fórum Permanente, do FONAJE, caso o réu apresente pedido contraposto e este valor ultrapasse o valor do pedido e ainda esteja

entre vinte e quarenta salários, deverão as partes obrigatoriamente estar representadas por advogados.

O procedimento inaugural no Juizado é através da apresentação da petição inicial, em Secretaria, podendo ser de forma escrita ou verbal e em seguida marcada a audiência de conciliação. Posteriormente, o réu será citado e intimado a comparecer em audiência para uma tentativa de negociação.

Após a tentativa de acordo, caso não seja frutífera, serão recolhidas as provas que as partes acharem pertinentes, podendo a parte ré apresentar contestação ou até mesmo pedido contraposto e em seguida será marcada audiência de instrução, colhida as provas, será proferida sentença (GONÇALVES, 2017, 854).

Lembrando que as partes podem a qualquer momento do processo pedir a sessão de conciliação ou fazer um acordo extrajudicial, para dar fim a demanda judicial.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

De acordo com Gustavo Catunda Mendes:

Verifica-se que se faz premente a necessidade de mudança da cultura do litígio para a da conciliação, tendo em vista esta constituir-se importante mecanismo alternativo de resolução de controvérsias, e que detém qualidades e produz resultados que permitem se atingir a tão almejada pacificação social (2014, n.p)

Antes da Lei 9.099/95 entrar em vigor, a parte autora tinha a infelicidade de ver seu pedido se arrastar por muito tempo na justiça, sem nenhuma resposta. Porém, a conciliação veio para desmistificar e resolver os problemas (MEDEIROS, 2018).

Os Juizados Especiais utilizam-se da conciliação como meio alternativo de solução de conflitos, com o objetivo de harmonização social das partes, buscando não somente dar fim a ação, mas também de pacificar a sociedade (COSTA, FÉLIX, ALMEIDA, 2017, p.1).

Os autores Costa, Félix e Almeida, pontuam em seu artigo que:

Em meio à crescente demanda de ações no Poder Judiciário Brasileiro, do crescimento e desenvolvimento das relações jurídicas e marcado pela dificuldade da efetiva prestação jurisdicional, a Conciliação se apresenta como um efetivo instrumento de pacificação social, bem como uma forma mais célere de se solucionar conflitos e diminuir a enorme demanda judicial no Brasil. Com o objetivo de diminuir o grande número de ações na justiça comum e consequentemente ter uma Justiça mais célere, com prestação jurisdicional efetiva baseada na conciliação, foi criado pela Lei 9.099 de 1995, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (2017, p.1)

Ainda, o Poder Judiciário deve mudar, mudar para resolver, mudar para conciliar, mudar para que seja efetivamente alcançada a pacificação social, e de fato a partir da Resolução nº 125, de 01/12/2010, as conciliações passam a ser a principal técnica para solucionar os conflitos, sejam judicializados ou não (MENDES, 2014).

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125, de 01/12/2010, as conciliações passaram a ser a técnica preferencial de solução dos conflitos, sejam judicializadas ou não (MENDES, 2014).

Diego Carvalho de Luna, afirma que:

É imperioso, porém, desenvolver uma atividade jurisdicional que crie uma cultura da conciliação e que também venha minimizar a cultura da sentença, que promova a paz social, ao fomentar a cultura do diálogo, que procure harmonizar as partes em conflito e busque reduzir o número de processos e, consequentemente, de recursos para os Tribunais (2010, p.45).

O mesmo autor, ainda, explica que quando buscamos o consenso, o acordo, a conciliação, estamos restaurando o estado de direito e o sentido de justiça, sendo cada dia mais necessário, pois as partes não podem esperar pelos prazos e ritos de maneira indeterminada (2010, p.46).

Ellen Gracie defende que: “a idéia da conciliação, como importante instrumento para que tenhamos uma justiça mais célere e eficaz, estimulando todos os que fazem parte do judiciário na busca da conciliação entre os litigantes” (LUNA, 2010, p. 50).

Existe, ainda, um movimento chamado “Conciliar é legal”, onde a Ellen Gracie defende:

A necessidade de que tanto os operadores de Direito quanto os agentes da justiça, os usuários e a sociedade civil precisam se conscientizar de que, o quanto antes ocorrer o termino do conflito, solucionando o litígio através da conciliação, mais rápido será a conclusão do processo jurídico, aliviando o judiciário e prestando um melhor serviço para a sociedade (LUNA, 2010, p. 50).

Contudo, observamos atualmente que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais sofrem com o grande número de ações e a conciliação vem como um meio de pacificação social, fazendo com que o processo torne-se célere e que diminua a demanda.

3.2 SISTEMA RECURSAL

Os recursos cabíveis no Juizado Especial Cível são: o recurso inominado e os embargos de declaração, sendo necessário estes serem interpostos/opostos por advogado.

O recurso inominado caberá nos casos de sentença definitiva de mérito, como também nas sentenças extintivas, isso em relação aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública. Nas sentenças homologatórias de acordo ou de laudo arbitral não caberá recurso.

O duplo grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis é composto pelos órgãos denominados Turmas Recursais, conforme pontua Chimenti:

O Sistema dos Juizados Especiais Cíveis também é integrado por órgãos denominados Turmas Recursais (inciso I do art. 98 da CF), formadas por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado ou da circunscrição judiciária. Garante-se, portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF), com o reexame das decisões proferidas pelo juiz singular (2012, p. 245).

O preparo do recurso não precisa ser comprovado, pois de acordo com o artigo 42, §1º da Lei nº9.099/95, poderá ser recolhido nas 48 horas seguintes à interposição.

O julgamento será feito na forma do artigo 46 da Lei n. 9.099/95:

O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

No Enunciado 15 do FONAJE deixa claro que “nos juizados especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC”, ou seja, no caso em que “na contestação, o réu poderá alegar que: não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; foi justa a recusa; o depósito não se efetuou no prazo ou lugar do pagamento; e o depósito não é integral”, ou no caso: “na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 48, da Lei 9.099/95, cabendo este recurso somente contra sentenças e acórdãos, não contra despachos e decisões interlocutórias.

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves, “as hipóteses de cabimento são as mesmas previstas no CPC: quando a sentença ou acórdão padecer dos vícios da obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, quando contiver erro material” (2017, p. 869).

3.3 PROTELAÇÃO RECURSAL

Os autores Costa, Félix e Almeida descreveram perfeitamente o cenário atual do Poder Judiciário, sendo:

Especificamente a crise do judiciário e a busca do efetivo acesso à Justiça, verifica-se que o acesso à Justiça não constitui somente o acesso aos órgãos formais do judiciário, deve consistir também garantia de que a pretensão das partes seja realmente satisfeita. Quanto a Crise do Judiciário, pode-se concluir que, a enorme demanda de ações, a falta de infraestrutura como a falta de Juízes e serventuários, a cultura da sentença e do litígio predominante nos operadores do direito, não atinge apenas a justiça comum, mas, também compromete o andamento processual, a efetividade e a Conciliação no Juizado Especial Cível, tornando este órgão moroso, congestionado e dificultando a conciliação e obtenção da autocomposição (2017, p.3).

Os autores acima descritos informam que, de acordo com dados do CNJ referente ao ano de 2016, houve recebimento de milhões de novos processos, fazendo com que a taxa de processos em tramitação não abaixasse. E ainda, quanto ao Juizado a porcentagem de acordos foram de somente 16% (2017, p.3).

Vale ressaltar novamente os argumentos utilizados pela autora Virna Ramos Barata Lima, descreve que:

O princípio da celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, que se arrastam por anos à espera de julgamento, inclusive, pelo excesso de recursos protelatórios ostensivos que retardam e dificultam a tramitação processual por demasiado lapso de tempo (2017, p.n).

Gabriela Frazão, se posiciona no sentido de que o autor da ação normalmente é quem fica prejudicado em relação a demora do processo, já a parte ré utiliza-se dessa morosidade para ganhar tempo e fazer com que a parte ceda à tentação de um acordo de maneira insatisfatória, somente para resolver rapidamente o problema (2019, p.2).

Ressalta, ainda, que um dos principais causadores dessa demora processual é o ajuizamento de inúmeros recursos por parte de advogados, fazendo com que o Sistema Judiciário tome várias medidas para melhorar a celeridade e efetividade das demandas (FRAZÃO, 2019, p.2).

Apesar disso, também seria importante apresentar uma decisão, e condenação referente a um caso de recurso protelatório, sendo:

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais rejeitou, à unanimidade, os embargos de declaração interpostos por Telefônica Brasil S/A e Mateus Cordeiro Araripe (escritório de advocacia), nos autos do Processo nº 0002463-36.2016.8.01.0070), condenando ambos ao pagamento de multa pecuniária, no patamar de 2% do valor atualizado da causa, por interposição de recursos de caráter “manifestamente protelatório” (há 3 anos).

Sucintamente, para entender o caso, a Telefônica Brasil S/A foi condenada a restabelecer e normalizar os serviços de Mateus Cordeiro Araripe, a sentença também

condenou a reclamada ao pagamento de indenização. Porém, o reclamante, embargou pedindo majoração do valor e a reclamada interpôs recurso para minorar a quantia.

Em manifestação a tais atos, o juiz de Direito Elcio Sabo, entendo que:

Não há, na sentença, qualquer vício ou omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, configurando os recursos utilizados pelas partes atos de caráter “manifestamente protelatório”, conduta vetada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação ao recurso interposto pelo autor da ação, o relator entendeu que este pretendeu rediscutir matéria, justificando a necessidade de reforma em “circunstâncias extrínsecas (...)”, não sendo os embargos de declaração hábeis a esse fim”.

De maneira semelhante, o magistrado relator também considerou que o recurso interposto pela Telefônica Brasil S/A buscou “procrastinar (atrasar) o regular andamento do processo”, conduta que exige reprimenda judicial de cunho pedagógico de maneira a desestimular outras empresas à utilização do mesmo expediente.

Por fim, o relator condenou ambas as partes ao pagamento de multa, no patamar de 2% do valor atualizado da causa, pela interposição dos malfadados recursos, por seu caráter evidentemente paliativo, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais magistrados que compõem a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (há 3 anos).

Nos Juizados Especiais os recursos previstos já são reduzidos, justamente com o intuito de evitar, visando sempre priorizar os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual e oralidade.

A protelação recursal está diretamente ligada a morosidade processual, pois através das inúmeras manifestações protelatórias, faz com que o processo não tramite de forma a honrar com os princípios do Juizado Especial.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como principal objetivo demonstrar que os métodos de soluções de conflitos, especificamente a conciliação, mediação e arbitragem, são de extrema importância para organizar e pacificar a sociedade e também o Poder Judiciário.

O grande problema enfrentado neste trabalho foi referente a morosidade processual, que infelizmente está presente em nosso cenário atual, fazendo com que os princípios infraconstitucionais citados não sirvam de paradigmas para o processo civil.

Demonstra-se, importância em abordar o tema, pois se trata de questões que afetam diretamente a sociedade, que se encontra cansada e incrédula com o judiciário. E parte desse desestímulo está voltado para o que foi discutido em casa tópico, pois é sempre o autor quem normalmente fica prejudicado com a demora do processo.

Quando a parte autora deseja entrar com uma ação, ela já encontra-se em prejuízo e ainda por causa dos inúmeros tramites que deve o processo tramitar, acaba sendo demorado a solução do conflito.

Os Juizados Especiais Cíveis, realmente encontram-se com excessos de demanda, e ainda acontece da parte ré agir de má-fé e manifestar nos processos de forma a enrolar e desestimular a parte autora. Estas partes muitas vezes instruem o processo até não ter como recorrer mais, e infelizmente só para ganharem tempo.

Em relação a problemática do tema, infelizmente apesar da necessidade de combatermos o abuso do duplo grau de jurisdição ele é defendido no nosso ordenamento jurídico vigente, mas são justamente as Turmas e a demora para julgarem os recursos que também faz com que a morosidade aumente.

A solução encontrada para a diminuição dos recursos protelatórios seria aumentar as condenações e encargos daqueles que recorrerem de forma abusiva, para aqueles que forem contra jurisprudências consolidadas, provas inequívocas, e aqueles recursos com evidente caráter protelatório, ou seja, aumentar as custas processuais, as condenações de sucumbências mais pesadas, e ainda, eventuais implementações de recursos adesivos nos juizados especiais.

Em ressalva, estas reformas na ordem processual seria matéria para outro estudo.

REFERÊNCIAS

- ARANTES BUENO, Tayna Xavier. Princípios constitucionais e gerais que regem o direito processual civil. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-constitucionais-e-gerais-que-regem-o-direito-processual-civil/>>. Acesso em 21 de setembro de 2020.
- ALVIM, Angélica Arruda et. al. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: A nova mediação processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves. Os métodos consensuais de conflitos no âmbito do Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/15). Artigo, 23 fl.
- BARBOSA, Rui. Rui Barbosa: escritos e discursos seletos 1ª. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguiar, 1997.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CABRAL, Antonio do Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR. Revista de Processos, MPSP, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.259.18.PDF>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 7ª edição. Coimbra: Almedina.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Artigos 4º, 5º e 6º do CPC – Boa-fé, cooperação e razoável duração do processo. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI297801,41046-Artigos+4+5+e+6+do+CPC+Boafe+cooperacao+e+razoavel+duracao+do+processo>>. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Juizados Especiais.

COPATTI, Livia Copelli. Seminário Acadêmico de Direito IMED: Temas contemporâneos/Livia Copelli Copatti, Raquel Tomé Sovenal – Erechim: Deviant, 689 p, 2017.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

COSTA, Jessé Almeida da. FÉLIX, Wellington de Oliveira. ALMEIDA, Ricardo Batista de. A conciliação nos juizados especiais cíveis estaduais e o atual cenário jurídico brasileiro. Jusbrasil.com, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62535/a-conciliacao-nos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-o-atual-cenario-juridico-brasileiro#:~:text=O%20Juizado%20Especial%20C%C3%Advel%20utiliza,coercitivas%20para%20se%20alcan%C3%A7arem%20solu%C3%A7%C3%B5es.>>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 2ª ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. DIDIER JR, Fredie. Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1986.

GARCIA, Mariellen Belloti. O princípio da celeridade processual: efeitos na evolução do processo civil brasileiro. 2012. 65 folhas. (Monografia, Direito Processual Civil) – IMESA e FEMA, Assis/SP, ano 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEI 13.140/2015.

LEI 9.099/95.

LEI 13.105/2015.

LEI 10.406/2002.

LUNA, Diego Carvalho de. Juizados Especiais Cíveis Estaduais – A importância da conciliação. 2010. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto de Educação Superior da Paraíba, Paraíba, 2010.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. Métodos alternativos de solução de conflitos – ADR 2. Arbitragem, conciliação e mediação no novo código de processo civil de 2015 à luz da filosofia contemporânea. Revista de Processo, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.16.PDF>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

MEDEIROS, Mirela. A importância da conciliação do JEC (Juizados Especiais Cíveis) Lei 9.099/95. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70155/a-importancia-da-conciliacao-no-jec-juizados-especiais-civeis-lei-9099-95>>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil, comentado. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Humberto. Pensar sobre os métodos consensuais de solução de conflitos. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/direito-civil-atual-pensar-metodos-consensuais-solucao-conflitos>>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. – 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. – 4ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gustavo Catunda. A mudança da cultura do litígio para a da conciliação. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-mudanca-da-cultura-do-litigio-para-a-da-conciliacao/>>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

MOLLER, Guilherme. A utilização da Audiência de Conciliação ou Mediação (art. 334 do CPC) como meio de protelar a duração do processo: A que ponto chegamos? Uma análise sobre a utilização indevida da audiência do art. 334 do CPC para mero fim de protelar a razoável duração do processo. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://moller.jusbrasil.com.br/artigos/510730645/a-utilizacao-da-audiencia-de->

conciliacao-ou-mediacao-art-334-do-cpc-como-meio-de-protelar-a-duracao-do-processo-a-que-ponto-chegamos>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

PARZZIANELLO, Marco Aurélio. A criação da função de juiz leigo nos juizados especiais cíveis do estado de santa catarina como forma de garantia da celeridade processual. 22 folhas. (Artigo).

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PELLEGRINI, Ada. Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil. Estado de Direito. Porto Alegre, 04 de novembro de 2015. Disponível em: < <http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

PERPETUO, Rafael Silva. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. 2018. 21 folhas. (Artigo)

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional/Celso Bastos Editor, 1999.

SILVA, Grazielle Ellem da. Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência. Resumo sobre o surgimento do Juizado Especial Cível, órgão importante do Poder Judiciário que possibilitou o acesso à justiça aos cidadãos menos favorecidos e aborda também seus objetivos, competências e os princípios que regem esse sistema. DireitoNet, 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia>>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

SILVA, Roberta Pappen. Algumas considerações sobre o princípio da proporcionalidade. Jus.com.br, 2005. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/6198 /algumas-consideracoes-sobre-o-principio-da-proporcionalidade](https://jus.com.br/artigos/6198/alguas-consideracoes-sobre-o-principio-da-proporcionalidade)>. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

SILVA, Pedro Antônio. Métodos alternativos para a solução dos conflitos judiciais. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65703/metodos-alternativos-para-a-solucao-dos-conflitos-judiciais>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

Supremo Tribunal de Justiça. Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito. Jusbrasil, 2002. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boafefe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>>. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TONIN, Mauricio Moraes. Arbitragem, mediação e outros métodos de solução de conflitos envolvendo o poder público. São Paulo: Almedina, 2019.

VILAS-BOAS, Renata Malta. Princípios constitucionais do Direito Processual Civil. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-constitucionais-do-direito-processual-civil/#:~:text=Nesse%20trabalho%20iremos%20nos%20ater,ser%20localizados%20nas%20normas%20infraconstitucionais.>> Acesso em: 21 de setembro de 2020.